

ISOLAMENTO (PENITENCIÁRIO): ENTRE ATUALIDADE E MEMÓRIA¹

ISOLATION (IN PRISON): BETWEEN MEMORY AND TODAY

Rachele Stroppa²

Resumo

Agora que, devido à situação excepcional causada pela crise sanitária da Covid-19, grande parte da população mundial viveu o isolamento sobre a própria pele, vale a pena refletir sobre a situação de quem passa meses e até anos isolados nas celas de nossas prisões. Começando com o caso de Raquel, no presente se esboçará o estado da questão do isolamento no sistema penitenciário catalão.

Palavras-chave: *Isolamento; Prisão; Direitos Humanos; Memória*

Abstract

Now that, due to the exceptional situation caused by the Covid-19 health crisis, a large part of the world population has experienced isolation on her own skin, it is worth reflecting on the situation of those who spend months and even years in isolation in our prison cells. Starting with the case of "Raquel", this article will outline the state of the issue of isolation in the Catalan prison system.

Keywords: *Solitary Confinement; Prison; Human Rights; Memory*

1 Introdução

Nunca como nestes meses ouvimos tantas vezes palavras como "isolamento" ou "confinamento". Milhões de pessoas foram forçadas a permanecer trancadas em suas casas por dias que se fizeram eternos, ainda que tenhamos podido sair de casa em algum momento – os que têm uma casa, é claro – para fazer compras ou dar pequenos passeios. A sensação de estar *trancados*, de não poder nos mover, de estar socialmente isolados tem sido uma experiência que poderíamos até definir como traumática.

¹ Artigo publicado anteriormente em: **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 20, jun.-jul. (pp.282-297), OSPDH, Universidad de Barcelona, 2020. Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida e Patrick Lemos Cacicedo.

² Doutoranda em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela *Universitat de Barcelona*. Investigadora pelo *Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans* - Equipe SIRECOV (*Universitat de Barcelona*).

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

Porém, os meios de comunicação e a opinião pública sempre abordaram a questão do isolamento e do confinamento como se fosse algo excepcional e temporário, esquecendo que há pessoas que, além de estar privadas de liberdade, vivem em regime de total isolamento, inclusive durante anos.

Podemos afirmar que a sociedade está experimentando, ainda que de uma maneira diferente e privilegiada,³ “a experiência de uma privação de liberdade que, dependendo da forma como se está gerindo (inclusive uma própria “desescalada”), evoca a filosofia transversal dos regimes penitenciários configurados no século XIX: o chamado 'regime progressivo', que é escalonado e modula a intensidade da privação do tempo e da liberdade de movimento, em períodos, fases ou graus” (RIVERA BEIRAS, 2020). Passamos de uma espécie de grau de isolamento a uma progressiva liberdade regulada (articulada, na Espanha, na Fase 1, Fase 2 e 3) até chegar à tão esperada *nova normalidade*.

Algo que nos surpreende e perturba representa a “normalidade de sempre” de todas as pessoas privadas de liberdade, em especial dos reclusos e reclusas classificados em primeiro grau. Isso acontece em todas as prisões dependentes da Administração Geral do Estado (AGE) e também do *Departament de Justicia* catalão. Trata-se de pessoas que foram julgadas pelo sistema como *inadaptadas ou extremamente perigosas*. As condições de vida nesses departamentos são as seguintes: pouca ou nenhuma atividade de tratamento, celas individuais, saídas para o pátio com nenhum interno ou com um pequeno grupo de internos, e endurecimento das medidas de controle e segurança, como buscas abrangentes e registros frequentes de cela.

As organizações de defesa dos direitos humanos têm denunciado que esses espaços prisionais constituem verdadeiros “buracos negros”, a ponto de configurar “a prisão dentro da prisão”. Esses apelativos também são motivados pelo fato de ser aí onde ocorre a maioria dos episódios de abusos e maus-tratos, pois são locais onde reinam a opacidade e a indefesa (SIRECOVI, 2018).

Nesta breve contribuição pretende-se destacar uma realidade que esteve escondida e invisível por muito tempo. As vozes dos presos e das presas em isolamento têm sido tradicionalmente silenciadas, até mesmo reprimidas. É dever da sociedade civil em geral e

³ É claro que a crise sanitária causada pela Covid-19 significou a aplicação de medidas ainda mais restritivas para as pessoas privadas de liberdade, medidas que determinaram uma limitação adicional aos direitos da população carcerária. Para uma análise exaustiva do impacto do Covid-19 nas prisões do Estado espanhol, ver FORERO CUELLAR, 2020.

também de quem se dedica à investigação acadêmica voltar a dar voz aos sem voz, fazendo um exercício de memória, de modo que aqueles que sempre foram excluídos da narrativa dominante⁴ possam expressar sua versão da *história*.⁵ A categoria memória se faz imprescindível para o estudo da temática do isolamento prisional neste caso, uma vez que serve para dar voz às pessoas e projetos vencidos (BENJAMIN, 2008).

O *relato do horror* que se desdobra pelas prisões do Estado - inclusive as catalãs - e que tentaremos resumir nesta sede, começa com um evento traumático, destacado para a história do presente, que marcou o curso do que poderíamos chamar de uma *história de isolamento prisional* na Catalunha. Trata-se da morte de uma interna do *Departament Especial de Règim Tancat* (DERT) do Centro Penitenciário Brians 1, que se suicidou em 11 de abril de 2015. O quinto aniversário de sua morte foi comemorado há alguns meses, em plena pandemia, enquanto estávamos todas confinadas, e muitas outras mortes tristes já estavam ocorrendo.

A seguir, será descrita a experiência que se realizou no *Grup de Treball* sobre os DERT no *Parlament de Catalunya*, voltando a retomar as contribuições mais relevantes que foram oferecidas durante as numerosas sessões realizadas.

No entanto, o esforço de parte da sociedade civil não tem sido suficiente para questionar profundamente esta práxis penitenciária que causou tanto sofrimento e continua causando. O isolamento penitenciário continua sendo a tática disciplinar preferida da Administração Penitenciária, pois é a principal materialização da ideologia do controle (SHALEV, 2006) e a legalização do sofrimento. Como se verá, ainda há muito trabalho a ser feito.

2 A morte de Rachel

⁴ Nesse caso, a narrativa dominante é representada pela doutrina do “penitenciarismo oficial”. Esta expressão se refere aos defensores da reforma penitenciária espanhola e, em geral, àqueles que compartilham da visão institucional estatal sobre a questão penitenciária e que não consideram oportuno adotar uma perspectiva crítica. Cf. BERGALLI, 1992, p. 19.

⁵ Como Mate aponta, o paradigma anamnético deve ser ativado para identificar os vencedores e perdedores, as grandezas e as misérias de um determinado período histórico em relação ao objeto de estudo. Cf. MATE, 2009.

11 de abril de 2015, Centro Penitenciário Brians 1, Barcelona. São 7h50 e é o momento da contagem no DERT. A interna Raquel E.F4⁶ não aparece. Duas funcionárias do DERT de mulheres entram em sua cela e a encontraram "com as pernas levemente apoiadas, um lençol em volta do pescoço que está amarrado com um nó na penúltima barra da grade da janela da cela 606".⁷ Ela tirou sua vida para sempre (Franch, 2016).

Ela era uma mulher de apenas trinta e nove anos, residente em Barcelona, mãe de dois filhos, respectivamente, de doze e vinte e dois anos. Havia entrado na prisão em 2010, após ser condenada por três crimes de roubo.

Em sua cela, foi encontrada uma carta dirigida ao Juiz de Vigilância Penitenciária nº 2 que a interna escreveu antes de cometer suicídio, onde se lê:

[...] Esse departamento está sendo muito difícil para mim, no dia 08/04/2015 eu estava muito nervosa, entrei na cela e quando estava bem e conversando com uma garota pela janela, sem perceber os funcionários entraram na minha cela com o escudo de plástico, me jogaram no chão. A funcionária [...] esmagava minha cabeça contra o chão e puxava meu cabelo. A funcionária [...] pôs o joelho nas minhas costas e me amarrou com algemas e eu não sabia de onde vinha esse maltrato, que também não sei hoje, porque ainda não me deram esse processo. Eles me amarraram por três horas e quando me soltaram durante a busca eu quase caí, uma funcionária tentou me ajudar, mas eu me assustei e sem perceber eu a empurrei para trás, então eles me amarraram de novo e eu fiquei mais cinco horas e vinte e cinco em isolamento provisório. Com base nesta humilhação e maus tratos, decidi no dia 10/04/2015 fazer greve de fome, pois considero excessivo o que está acontecendo comigo". Raquel conclui escrevendo "Sra. Juíza de Vigilância, gostaria da concessão de uma videoconferência com você porque não posso mais ficar nesta situação.

Raquel foi transferida para o DERT em 1º de agosto de 2014, onde permaneceu até o dia de seu falecimento (exceto pelo período que vai de 3 a 22 de outubro de 2014) por um total de duzentos e cinquenta e dois dias, quase nove meses.

O companheiro de Raquel, que também estava privado de liberdade na época, recebeu uma carta de sua companheira cinco dias antes de morrer, que dizia:

Estou muito nervosa, ontem e hoje ameaçaram me pegar e botar uma art.93 em mim. Uf! Felizmente, acabei me controlando. Até o dia 24 eu não posso ligar ou estar com ninguém, então se me faltar algo ninguém pode me ajudar [...] Hoje tentei me enforcar, mas enquanto estava me afogando, me arrependi.

⁶ Trata-se de um nome de fantasia, a fim de manter a privacidade da identidade da vítima.

⁷ Isto é o que consta no comunicado que as funcionárias transmitiram ao Chefe do Serviço naquele dia.

Dois dias após o episódio ocorrido em 8 de abril de 2014, ela foi visitada por um psiquiatra do centro penitenciário a quem afirmou estar desesperada e que tinha ideias suicidas, como já havia expressado a outros médicos e a pessoas próximas, já que não aguentava mais o regime de vida fechado. Apesar disso, o referido profissional não optou por aplicar o Protocolo de prevenção de suicídios e a interna permaneceu isolada, até se suicidar algumas horas após a consulta do psiquiatra⁸.

A autópsia realizada no âmbito do procedimento preliminar instruído pelo *Tribunal de Martorell* indica em seus resultados que se tratou de uma morte violenta, que a etiologia médico-legal é compatível com o suicídio e que a causa da morte da interna é síndrome de asfixia geral. Em 20 de abril de 2015, o Tribunal de Instrução de Martorell concordou com a extinção provisória do processo penal pela morte de Raquel.

Exatamente um ano após seu falecimento, em 11 de abril de 2016, sua filha, representada pelo advogado Andrés García Berrio, da associação Irídia, ajuizou uma ação de responsabilidade civil contra a Administração da *Generalitat de Catalunya*, a ser resolvida pelo *Conseller de Justicia*, motivada pelos danos sofridos em consequência da ação levada a cabo pelos funcionários adstritos à *Direcció General de Serveis Penitenciaris*, bem como pelo pessoal de saúde que atendeu Raquel.

Em 18 de outubro de 2016, o *Secretari General del Departament de Justicia*, por delegação do *Conseller de Justicia*, expediu a Resolução da reclamação patrimonial ajuizada pela filha de Raquel em pedido de indenização financeira de 19.172,54 euros pela morte da mãe. Na Resolução, argumenta-se que da documentação entregue em processo elaborado pela Administração, emergem os seguintes fatos: em primeiro lugar, que a interna não tinha diagnosticada qualquer doença mental grave, sofrendo apenas de transtorno adaptativo com alteração mista das emoções e do comportamento com traços de personalidade de Cluster B (histriônico, antissocial e limítrofe); em segundo lugar, o psiquiatra que acompanhava a interna no DERT alegou que nos dias anteriores à sua morte a reclusa apresentava atitudes demonstrativas com o objetivo de sair do DERT. Terceiro, conforme consta da Resolução, é amplamente estabelecido que as lesões autoprovocadas pela interna tinham caráter

⁸ A grande maioria das informações sobre o caso foi prestada por Irídia, na pessoa do advogado Andrés García Berrio, representante legal da filha de Raquel. O senhor García autorizou e facilitou o acesso à documentação sobre o caso.

manipulativo sem uma real intenção autolimitante, razão pela qual se optou por não aplicar o Protocolo de prevenção de suicídios. Além disso, a Equipe Técnica teria empregado todas as alternativas de tratamento possíveis - até mesmo o regime fechado - para promover a adaptação da interna à vida cotidiana. Por todas estas razões, a Resolução conclui que a morte de Raquel não pode ser atribuída ao funcionamento do serviço público prisional.⁹

Em primeiro de dezembro de 2016, a família de Rachel interpôs um recurso de reconsideração, impugnando a resolução citada e reiterando que todos os profissionais conheciam as ideias autodestrutivas da interna e que sua morte poderia ter sido evitada aplicando-se o Protocolo de prevenção de suicídios. No entanto, em 20 de dezembro de 2016, a via administrativa foi esgotada com a Resolução do *Secretari General del Departament de Justícia*, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de reconsideração, alegando que não apresentava elementos distintos em relação aos que haviam sido analisados e resolvidos com a Resolução anterior (a de 18 de outubro de 2016).

A filha de Raquel e a associação Irídia resolveram então recorrer à via judicial, conseguindo a realização de um julgamento no Tribunal do Contencioso Administrativo nº 1 de Barcelona (CALVÓ CARRIÓ, 2018). Durante a audiência, o então Diretor do CP Brians 1, Sr. Joan Carles Navarro, e o psiquiatra que acompanhava Raquel, compareceram a depor, enquanto as demais testemunhas compareceram por videoconferência. Na maioria dos casos, eles afirmaram que não se lembravam dos detalhes das várias intervenções nas quais Raquel demonstrou comportamentos autodestrutivos ou relatou abusos. Os diversos profissionais coincidiram em enfatizar a automutilação dos reclusos: “Tem gente que se fica muito nervosa ou como forma de relaxamento o faz, não é uma questão autodestrutiva mas sim que se corta um pouco a pele e sai sangue relaxam, e isso é normal, é para chamar a atenção ou para relaxar”, declarou um funcionário. Sobre as consequências do fato, o Sr. Navarro assegurou que o suicídio de Raquel não causou mudanças nos protocolos do centro. Nem na investigação dos *Serveis Penitenciaris de la Generalitat* nem no Tribunal Martorell “nada determinou que houvesse um mau funcionamento do centro”, afirmou (CALVO CARRIÓ; FRANÇA, 2018).

⁹ Da mesma forma, o *Servei d'Inspecció de la Direcció General de Serveis Penitenciaris* abriu uma informação confidencial sobre o falecimento de Raquel, que terminou sem identificar qualquer tipo de negligência cometida pelos funcionários penitenciários contra Raquel.

Em 4 de julho de 2016, a Juíza do Tribunal de Contencioso Administrativo nº 1 de Barcelona negou provimento na sentença¹⁰ ao recurso interposto pela filha de Raquel¹¹. O julgamento inclui *in toto* os argumentos da Administração Penitenciária, fundamentando o indeferimento do recurso da recorrente na ação correta e proporcional da Administração.

Em relação à necessidade de inclusão da interna no Protocolo de Prevenção ao Suicídio, a sentença contém uma compilação das tentativas de automutilação realizadas por ela (12 de abril de 2014, 23 de outubro de 2014, 13 de janeiro de 2015 e finalmente o de 10 de abril de 2015). Em relação a estes, citando as informações prestadas pelo diretor do *Programa de Salut Penitenciaria*, lê-se na sentença:

Os comportamentos automutilantes praticados pelos internos têm um carácter vingativo e manipulador, sem intenção de cometer suicídio. Esses comportamentos devem ser observados mais como episódios expressivos do que intencionais, ou seja, como uma forma disfuncional de comunicar um problema. Geralmente são ações muito pouco finalistas, de baixa letalidade e de alta demanda que, segundo alguns estudos, chegam a 80% dos casos. [...] Na entrevista após a autolesão, referem-se a um motivo específico que gerou esse ato como um problema subjacente, como solicitar transferência de centro ou evitar transferência, negação de autorização, de uma ligação telefônica ou de uma saída hospitalar.

Paradoxalmente, a principal razão que motivou a não aplicação do Protocolo em questão parece residir no fato de que as tentativas de suicídio anteriormente realizadas por Raquel não resultaram em sua morte. A questão mais óbvia, então, é em quais casos o Protocolo de prevenção suicídios deve ser aplicado? Como se distingue o comportamento com propósito manipulador do comportamento "real" autodestrutivo? Até onde Raquel teria que ir para que uma ordem de acompanhamento fosse aplicada?

Já se passaram 5 anos desde a morte de Raquel. Apesar disso, sua morte não foi em vão, mas se tornou no *leading case* de isolamento penitenciário na Catalunha e tem motivado

¹⁰ Sentença 189/2009, de 4 de julho, do Tribunal Contencioso Administrativo n. 1 de Barcelona.

¹¹ De referir que, sendo a indenização solicitada inferior a 30.000 euros, nos termos do art. 81 da Lei 29/1998, de 13 de julho, que regulamenta o Procedimento Contencioso Administrativo, não cabe recurso ordinário de apelação, restando apenas o recurso de cassação para o Tribunal Supremo. Em maio de 2020, a associação Irídia interpôs recurso de cassação no Tribunal Supremo. O advogado Andrés García Berrio assegurou que “se eles não concordarem, iremos ao Tribunal Constitucional e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Cf. CALVO CARRIÓ S.; FRANÇA J. (9 de abril de 2020). A família de uma presa morta em Brians 1 reclama ao Supremo Tribunal que a Generalitat assumia a responsabilidade. <https://directa.cat/la-familia-duna-presa-morta-a-brians-i-reclama-al-suprem-que-la-generalitat-nassumeixi-la-responsabilitat/> Acesso em 02 jun. 2020.

a luta das organizações de direitos humanos para exigir a erradicação desta prática que tanto sofrimento tem gerado e continua a gerar.

3 A experiência do *Grup de Treball* sobre os DERT no *Parlament de Catalunya*

Infelizmente, a morte de Raquel não foi a única que ocorreu em uma unidade de isolamento em prisões catalãs. Segundo dados do *Departament de Justicia*, entre 2008 e 2018 um em cada quatro suicídios em prisão ocorreu no DERT, apesar de os presos e presas classificados no primeiro grau de tratamento atingirem apenas 2% do total da população carcerária. A prevalência de suicídios nesses espaços é onze vezes maior do que no conjunto de prisões (CALVÓ CARRIÓ; FRANÇA, 2020).

O suicídio desta presa despertou a consciência da sociedade civil catalã mais comprometida com a luta pela defesa dos direitos dos presos e presas e a convenceu a enveredar por um caminho de questionamento profundo do isolamento, visto que violava uma longa lista dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Diversas organizações de defesa dos direitos humanos, sob a alçada da Coordenadoria de Prevenção e Denúncia da Tortura,¹² em função dos trágicos acontecimentos e das espantosas informações que saíram de dentro dos módulos de isolamento,¹³ decidiram promover o debate sobre o confinamento solitário, por um lado publicamente, através da realização de uma campanha de sensibilização sobre o assunto, e por outro lado, a nível institucional, questionando diretamente os deputados

¹² A Coordenadoria para a Prevenção e Denúncia da Tortura é uma plataforma composta por organizações de combate à tortura e defesa dos direitos humanos agrupadas com o objetivo principal de garantir a aplicação e o monitoramento dos mecanismos internacionais de prevenção da tortura no Estado espanhol, especialmente o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas. Os relatórios elaborados pelo CPDT reúnem as denúncias de tortura, violência institucional e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes recolhidas anualmente pelas organizações que integram a Coordenação ou que tenham sido veiculados na imprensa. Devido à sua longa história e a este trabalho único, o CPDT tornou-se uma referência em direitos humanos para todo o Estado espanhol. <http://www.prevenciontortura.org> Acesso em 14 dez.19.

¹³ Entre o final de 2016 e o início de 2017, o Sistema de Registro e Comunicação de Violência Institucional (SIRECOVI) da Universidade de Barcelona recebeu inúmeras denúncias de casos de maus-tratos e abusos de isolamento sofridos por internos do DERT do CP Brians 1. Do relato fornecido pelos internos e internas no DERT do referido centro penitenciário, verifica-se que as condições (tanto a nível estrutural como de práticas institucionais) do módulo de isolamento não se conformavam de forma alguma com as estabelecidas pelas normas internacionais, entendendo que podem constituir, se considerados em conjunto, tratamentos desumanos e degradantes, ou mesmo tortura.

e as deputadas do Parlamento da Catalunha no âmbito das sessões de um *Grup de Treball* dedicado exclusivamente à questão do isolamento prisional.

O significado desse fato é ainda mais relevante se levarmos em consideração que, tradicionalmente, o mundo da prisão nunca interessou à opinião pública ou aos representantes políticos. No campo acadêmico, principalmente nas faculdades de direito, a fase da execução penal sempre foi a mais esquecida. Na verdade, muitas vezes, não existem sequer cursos de direito penitenciário ou cursos específicos sobre a última fase do procedimento penal.¹⁴ Tudo isso, por múltiplos motivos, todos aliados à ideia de que os reclusos perderam a liberdade enquanto destinatários de uma condenação e, portanto, de uma pena que merece ser expiada. Partindo dessa premissa, imaginemos a relevância e o interesse que podem ser despertados por aquelas pessoas que, além de terem cometido um crime e serem condenadas por ele, são consideradas pela Administração Penitenciária como perigosas, conflituosas ou inadaptadas.¹⁵

Com o *Grup de Treball*, a sociedade catalã teve a oportunidade de dar um decisivo passo adiante em matéria de direitos humanos, e de definir uma nova tendência no panorama penitenciário europeu. No entanto, a oportunidade de assumir uma posição de vanguarda no âmbito da proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade não foi afortunadamente aproveitada em sua totalidade. Apesar do debate gerado durante as sessões ser de altíssima qualidade e servir para lançar luz sobre um tema que sempre esteve oculto e silenciado, não se conseguiu uma mudança radical em matéria de isolamento. Embora as modificações introduzidas pela Circular 2/2017¹⁶ adotada pela Administração Penitenciária catalã representem uma melhora tímida, a Circular não atendeu às expectativas de introdução de uma regulação de acordo com as mais recentes diretrizes internacionais em matéria de

¹⁴ Leia-se Bergalli (2006, p. 44): “Na Espanha democrática, na qual o penitenciarismo emergiu da transição baseada no defensismo social francês [...] introduzir a reeducação social como um fim para a execução de penas privativas de liberdade, constituiu uma verdadeira revolução. A Constituição de 1978 a ressaltou, enquanto a Lei Orgânica Penitenciária Geral de 1979 organizou e tentou desenvolver o resto de seus artigos, para os quais foram introduzidas instituições que nos vinte e cinco anos subsequentes foram aplicadas como aríetes na busca desse fim (o Regime de graus e o Tratamento Penitenciário). Uma verdadeira falácia penitenciária. Apesar de todo o discurso em que se baseia tal falácia, o direito penitenciário que se ensina e se difunde na Espanha revela uma marginalização absoluta do conhecimento sobre o cárcere real”

¹⁵ A marginalização e a exclusão que caracteriza esses presos é bem descrita por Adshead “We exclude him from the society of other inmates of the prison, because experience had shown that such society is injurious; and we force him to make his conduct the subject of his own reflections. Because it is almost universally found that such self-communion is the precursor of moral amendment”. (ADSHEAD, 1845).

¹⁶ *Departament de Justícia, Circular 2/2017*, http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/departament/legislacio/instruccions_i_circulars/instruccio_SP_2_2017.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020).

isolamento e de acabar com essa *práxis* segregativa que produz sofrimento de forma legalizada.

O acontecimento verdadeiramente marcante ocorrido no âmbito do *Grup de Treball* foi o testemunho prestado numa sala do *Parlament de Catalunya* por um ex-recluso que experimentou durante sua trajetória penitenciária a vida em isolamento. Num primeiro momento, três internos também estavam programados para comparecer ao *Parlament* para que pudessem contar às deputadas e aos deputados sobre a sua experiência no DERT do Centro Penitenciário de Brians 1. Porém, a *Direcció General de Serveis Penitenciaris*¹⁷ negou a autorização alegando razões de segurança. Foram, pois, as deputadas que tiveram que se deslocar aos centros penitenciários para entrevistar os internos e também observar com os próprios olhos a realidade do DERT e as condições de vida nesses departamentos.

Outra sessão que representou uma oportunidade enriquecedora em matéria de direitos humanos foi a protagonizada pelo ex-Presidente do Comitê para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa, Sr. Mauro Palma, e pelo ex-Relator Especial para a Prevenção da Tortura do Nações Unidas, o Senhor Juan Méndez, os quais destacaram o potencial aflitivo da segregação solitária de reclusos.

Terminadas as sessões, a CPDT elaborou algumas conclusões que foram encaminhadas aos representantes dos partidos integrantes do *Grup de Treball*. Estas conclusões incluíram os principais argumentos a favor da erradicação dos DERTs e foram acompanhadas por uma proposta de recomendações estruturadas de acordo com prazos determinados para conseguir a supressão gradual dos departamentos especiais. No entanto, como se verá, as conclusões finais aprovadas pela *Comissió de Justicia del Parlament* foram muito mais limitadas e cautelosas na hora de reverter o regime de isolamento.

Em conclusão, graças ao esforço realizado pelas organizações catalãs que lutam pela defesa dos direitos humanos, pode-se afirmar que o *tema do isolamento* - pelo menos parcialmente - *surgiu do isolamento que desde sempre o caracterizou*. Este é um acontecimento extremamente positivo, embora se trate de uma questão penitenciária que segue sendo excluída da agenda política.

¹⁷ Mediante Decreto 6/2019, de 8 de janeiro, de reestruturação do *Departament de Justicia*, a *Direcció General de Serveis Penitenciaris* se converteu na *Secretaría de Mesures Penals, Reinserció i Atenció a les Víctimes*. Tal organismo assumiu também a competência sobre a *Direcció General d'Execució Penal a la Comunitat i de Justicia Juvenil* e também o *Centre d'Iniciatives per a la Reinserció (CIRE)*, <https://agrupaciopresons.coo.cat/wp-content/uploads/sites/75/2019/01/boe-a-2019-232.pdf> Acesso em: 12 dez. 2019.

A questão do isolamento chegou até às telas de televisão. Em 28 de novembro de 2018, o Professor Iñaki Rivera, também Diretor do *Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans* da *Universitat de Barcelona* e do SIRECOVI, acompanhou a irmã de uma interna que morreu no DERT de CP Brians 1 em 5 de agosto, de 2018. Segundo a versão da Administração Penitenciária, tratou-se de suicídio. Por outro lado, a família continua convicta da responsabilidade da Administração pela morte da interna, a qual também apresentava um quadro de saúde mental muito precário, o que provavelmente não era compatível com o regime de vida fechado. O apoio demonstrado pelo Professor Rivera e a sua forte postura crítica em relação ao isolamento e, sobretudo, ao afirmar que ainda existem situações de tortura nas prisões catalãs, levaram à denúncia do mesmo por quatro diferentes sindicatos de funcionários penitenciários por crime de calúnia e injúria agravado pelo fato de ter sido veiculado na televisão.

A menção a este assunto encontra explicação no fato de que, apesar de reconhecer os avanços ocorridos a partir da indignação por parte da sociedade em decorrência das mortes de pessoas presas em departamentos especiais, o isolamento continua a ser um tema altamente controvertido, cujo questionamento não é admitido pela maioria dos servidores penitenciários, nem cuja eliminação faz parte da pauta da *Secretaría de Mesures Penales, Reinserció i Atenció a la Víctima*, reafirmando-se, pelo contrário, como o principal instrumento à disposição da Administração Penitenciária para assegurar a disciplina, a ordem e o controle dentro dos estabelecimentos penitenciários.

4 Quanto (muito) resta a ser feito

A particularidade espanhola quanto ao isolamento penitenciário é que este se configura, além de ser uma sanção disciplinar e meio coercitivo, como uma modalidade de tratamento. Conforme afirmado anteriormente, caso uma pessoa privada de liberdade manifeste comportamento inadequado e seja punida com processos disciplinares, essa pessoa será considerada, pela Administração Penitenciária, perigosa ou incapaz de se adaptar ao ambiente prisional. A extrema periculosidade e inadaptação são, obviamente, dois conceitos jurídicos indeterminados que, no entanto, determinam a classificação em primeiro grau de tratamento, a que corresponde o regime de vida fechado, o mais duro e o mais aflitivo previsto pelo ordenamento penitenciário.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

Como afirmar que o regime fechado, que tem tantas semelhanças com uma sanção disciplinar, pode ser considerado uma modalidade de tratamento? Como a reclusão em uma cela solitária por aproximadamente 20-21 horas por dia pode ser considerada uma medida de tratamento?

Na sessão do *Grup de Treball*, de 7 de maio de 2017, o Professor Ríos Martín¹⁸ afirmou: “As coisas não dependem da cor, mas da dor com que são olhadas”, ou seja, a valorização dos direitos humanos deve ser sempre objetivada com o sofrimento e com a dignidade do ser humano. O primeiro grau cumpre exclusivamente com uma finalidade preventiva, e somente em aparência de tratamento, configurando-se como “um regime de castigo e um sistema cruelmente contraproducente”. Durante a sua intervenção no *Parlament*, o Professor chegou a afirmar que “estamos assistindo a uma normalização do uso da violência contra aqueles e aquelas que são avaliados como perigosos, a tal ponto que uma conduta violenta em relação a este perfil de presos e presas é considerada correta, embora a verdade esteja sempre onde está o sofrimento”. Segundo Ríos, os departamentos especiais representam a exemplificação máxima da violência estrutural da prisão, por isso é urgente eliminá-los. Na mesma sessão, Palma acrescentou que o isolamento penitenciário - especialmente se prolongado - pode se configurar como uma situação em que o Estado ultrapassa os limites do direito de punir, até desembocar em uma pena corporal,¹⁹ ou seja, até afetar a integridade psicofísica da pessoa que é aplicada tal medida.²⁰

Em suma, as razões que motivam a necessidade de alcançar a erradicação dos DERTs são: primeiro, porque esses departamentos implicam uma violação dos direitos fundamentais das pessoas presas, em particular o direito à saúde, o direito à integridade física e moral, de não sofrer torturas ou tratamentos ou penas desumanas e degradantes e também o direito de defesa no âmbito de um procedimento sancionatório. Em segundo lugar, porque a

¹⁸ O professor Ríos é autor de três obras essenciais para compreender respectivamente o mundo penitenciário em geral e o isolamento no sistema penitenciário espanhol. Vid. Gallego Díaz, Cabrera Cabrera, Ríos Martín, Segovia Bernabé, 2010; Ríos Martín, Exteberria Zabarreitia, Pascual Rodríguez, 2014; Ríos Martín, Cabrera Cabrera, 2002.

¹⁹ Sobre o conceito de pena privativa de liberdade como pena corporal, ver Pavarini (1995, p. 7): “é o sofrimento qualitativamente oposto àquele intencionalmente corporal, metafisicamente destinado a fazer sofrer a alma (regenerá-la e emendá-la com penitência, introduzi-la na disciplina, educá-la no sacrifício) e não certamente o corpo, mas em sua execução material é e permanece nos pedaços da carne e nos membros do condenado”.

²⁰ Todas as intervenções de todas as sessões do *Grup de Treball* podem ser consultadas neste link: https://www.parlament.cat/ext/f?p=700:15:0:::15:P15_ID_VIDEO,P15_ID_AGRUPACIO:7957873,7664622
Acesso em: 14 dez. 2019.

configuração do isolamento penitenciário na Catalunha representa uma violação do princípio da legalidade, tanto a nível nacional como internacional. Conforme a CDPT, o regime fechado acaba por envolver condições materiais de vida muito semelhantes às previstas pelo cumprimento de uma sanção disciplinar de isolamento. Ademais, um regime de vida desse tipo, que corresponde a uma modalidade de tratamento, opõe-se à aspiração constitucional de orientar a privação de liberdade para a reeducação e a reinserção social, conforme estabelecido no art. 25.2 da Constituição Espanhola (CPDT, 2017).

Em relação à legalidade internacional, convém lembrar que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (também conhecidas como Regras de Mandela)²¹ indicam questões importantes como a necessidade da Administração Penitenciária garantir a diminuição dos possíveis efeitos prejudiciais do isolamento, a proibição do isolamento indefinido e prolongado (isto é, isolamento com duração superior a quinze dias) ou a limitação do contato do interno com a família. As mesmas conclusões foram reafirmadas no relatório elaborado pela delegação do Comité para a Prevenção da Tortura sobre sua última visita aos DERTs das prisões catalãs.²²

Finalmente, a CPDT, citando um relatório do *Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada* da *Generalitat de Catalunya*, mostra que 85% dos reclusos reincidentes cumpriram praticamente a totalidade da condenação sendo classificados em primeiro grau (CEJFE, 2015, p. 145).

Os argumentos apresentados pela CPDT não foram suficientes para convencer os deputados e as deputadas da necessidade de dispensar essa prática penitenciária. Também deve ser reconhecido que o *Parlament de Catalunya* transferiu para a *Comissió de Justícia* a necessidade de representantes da mesma Comissão visitarem pelo menos uma vez por ano todos os DERTs das prisões da Catalunha, a fim de monitorar o estado de cumprimento das referidas conclusões, além de convocar uma vez por ano cada um dos responsáveis de cada departamento especial para apresentar, no parlamento, o grau de cumprimento das Conclusões elaboradas pelo *Grup de Treball*. No entanto, não se sabe se essas sugestões foram observadas

²¹ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, anexo, aprovado em 17 de dezembro de 2015. As Regras que tratam especificamente da questão do isolamento penitenciário são: 42, 43, 44, 45 e 46. Deve-se observar que as Regras de Mandela são fonte de *soft law* do sistema penitenciário, ou seja, não possuem caráter vinculante para os Estados, mas sim de recomendações. O texto completo está disponível aqui: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-S-ebook.pdf Acesso em: 31 jan. 2020.

²² A visita foi realizada entre 6 e 13 de setembro de 2018. Para consultar o informe completo: <https://rm.coe.int/16809a5597> Acesso em 13 fev. 2020.

na prática. Do mesmo modo, a CPDT não exigiu o cumprimento da referida recomendação, nem a criação de uma Comissão de acompanhamento das Conclusões aprovadas no âmbito do *Grup de Treball*, a fim de efetuar o controle parlamentar da sua implementação.

Em suma, a criação de um *Grup de Treball* monográfico sobre matéria penitenciária certamente significou uma experiência muito relevante do ponto de vista de contribuir para a difusão de uma cultura dos direitos humanos, além do fato histórico de poder escutar em sede parlamentar os testemunhos dos presos.

No entanto, os DERTs continuam existindo, e as mortes nesses departamentos seguem ocorrendo, e os danos causados pelo regime fechado, apesar do disposto na Circular 2/2017, continuam afetando aqueles que passam longos períodos classificados em primeiro grau.

É preciso lembrar que “a abolição do regime de castigo e dos departamentos de isolamento”²³ é uma das principais reivindicações - junto com a erradicação das torturas - dos presos hoje em dia. Em 1º de setembro de 2019, com turnos distribuídos a cada dez dias, vários presos de todo o Estado espanhol - também de prisões catalãs - iniciaram uma greve de fome rotativa. Desde março de 2019, uma reflexão começou entre os presos em luta. O principal desencadeamento é que o impacto na saúde de quem participou de greves de fome por tempo indeterminado pode se tornar irreversível. “Sabemos que existem numerosos companheiros com doenças incuráveis [...] que fizeram greves de fome por iniciativa própria, sem acordo coletivo, o que me parecem lutas vazias”, escreveu em 21 de maio de 2019 um interno da prisão de Picassent (LORITE, 2020). Com esses argumentos, os presos decidiram fazer greves de fome de forma mais coordenada e, sobretudo, mais curta, e a eliminação do isolamento não poderia não estar entre suas reivindicações.²⁴

²³ A reivindicação completa é: “A erradicação do FIES, a abolição do chamado ‘regime especial’ de castigo e o fechamento absoluto dos departamentos de isolamento, porque levam a pessoa presa que os sofre a estados vegetativos, anulando e destruindo sua personalidade por meio da submissão e privações de todos os tipos: sensorial, cultural, relacional, afetiva ... Porque servem para reprimir e silenciar qualquer tipo de reivindicação, separando-nos do resto da população reclusa com a desculpa de que exercemos sobre ela a influência do nosso sentimento libertário, para nos pisotear, dividir-nos ao sabor da ‘instituição’, degradar-nos física, psíquica e moralmente, anular nossos direitos fundamentais e suprimir-nos como seres humanxs.” Tokata, (15 de dezembro de 2016), *Propuesta de Lucha Colectiva para ser difundida dentro y fuera*, <http://tokata.info/desde-dentro-propuesta-de-lucha-colectiva-para-ser-difundida-y-debatida-dentro-y-fuera/> Acesso em: 14 fev. 2020.

²⁴ Devido à situação excepcional causada pela Covid-19, a greve rotativa foi paralisada entre a primeira e a segunda semana de março de 2020.

Agora, usando a categoria da memória e uma perspectiva genealógica, pode-se perguntar de onde veio a pretensão de isolar os presos. A resposta é uma só: a pena privativa de liberdade nasceu em isolamento. De fato, quando foi criada a primeira penitenciária da história, a de Walnut Street, na cidade de Filadélfia, em 1790, o regime de vida era de isolamento absoluto. Foucault nos lembra por que o *solitary confinement* foi o adotado:

o isolamento dos réus garante o poder de exercer sobre eles, com a máxima intensidade, um poder que não será compensado por nenhuma outra influência. A solidão é condição básica para a submissão total [...] o isolamento assegura a conversa solitária do preso com o poder que exerce sobre ele. (FOUCAULT, 1993, p. 258).

Se, em um primeiro momento, pensava-se que o isolamento poderia ser uma ferramenta para atingir o remorso do preso, logo pareceu servir como uma estratégia para conseguir uma modificação do comportamento do recluso por meio do tratamento, sua verdadeira finalidade foi - e continua sendo - a de garantir a ordem e a disciplina dentro dos muros da prisão. A ideia de confinar tudo o que se considera perturbador da boa ordem em um único departamento é um elemento de reflexão, pois, voltando a Goffman, "o espaço jamais é neutro" (GOFFMAN, 2008) e, ainda, citando Matthews, "é um mecanismo pelo qual a ordem é realizada (MATTHEWS, 2003, p. 27).

Em mais de dois séculos, muito pouco mudou. Agora, mais do que nunca, ficou claro que o caminho para a superação da ideia de isolar para controlar e disciplinar - tanto fora quanto dentro dos muros - é longo e tortuoso. O emprego massivo do confinamento como a principal técnica para evitar o contágio,²⁵ e, portanto, tendo experimentado em grande escala os efeitos produzidos pelo isolamento, contribuirá ao questionamento do isolamento? Ou, ao contrário, a segregação determinada pela crise sanitária representou um estabelecimento definitivo do isolamento como técnica de domínio da sociedade (livre e reclusa)?

²⁵ Foucault explica, com maestria, como o controle disciplinar da sociedade foi estabelecido com a peste que assolava a Europa no final do século XVII: "A ordem responde à peste; sua função é desembaraçar todas as confusões: a da doença que se transmite quando os corpos se misturam; o do mal que se multiplica quando o medo e a morte apagam as proibições. Prescreve a cada qual o seu lugar, a cada qual o seu corpo, a cada qual a sua doença e a sua morte, a cada qual o seu bem, pelo efeito de um poder onipresente e onisciente que se subdivide de maneira regular e ininterrupta até a determinação final do indivíduo, do que o caracteriza, do que lhe pertence, do que lhe acontece. Contra a peste que se mistura, a disciplina faz valer seu poder que é a análise". (FOUCAULT, 1993, p. 215).

Referências

ADSHEAD, J. **Prisons and Prisoners**. Londres: Longman Brown Green and Longman, 1845.

BENJAMIN, W. **Tesis sobre la historia y otros fragmentos**. Ítaca: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

BERGALLI, R. Prólogo dialogado II. In: RIVERA I. **La cuestión carcelaria**. Historia, Epistemología, Derecho y Política Penitenciaria, Buenos Aires, Editores del Puerto, 2006.

BERGALLI R. Resocialización y medidas alternativas. Extravíos conceptuales, políticas sinuosas y confusiones piadosas en la práctica penitenciaria de España y Catalunya. In: **Jornadas sobre Cumplimiento de la Pena-Associació Catalana de Juristes Demócrates**, Lleida, 1991.

CALVÓ CARRIÓ S., FRANÇA J. La família d'una presa morta a Brians 1 reclama al Suprem que la Generalitat n'assumeix la responsabilitat, In: **La Directa**, Disponível em: <https://directa.cat/la-familia-duna-presa-morta-a-brians-i-reclama-al-suprem-que-lageneralitat-nassumeix-la-responsabilitat/> Acesso em: el 13.02.20.

CALVÓ CARRIÓ S., FRANÇA J. La Generalitat no va activar cap protocol per prevenir el suïcidi d'una interna de Brians 1 tot i que va a manifestar que es volia llevar la vida. In: **La Directa**, Disponível em: <https://directa.cat/la-generalitat-no-va-activar-cap-protocol-per-prevenir-el-suicidi-duna-interna-de-brians-i-tot-i-que-va-manifestar-que-esvolia-llevar-la-vida/> Acesso en: 13.02.20.

CALVÓ CARRIÓ S. La Generalitat, a judici pel suïcidi d'una interna en règim d'aïllament a Brians 1, In: **La Directa**, Disponível em: <https://directa.cat/la-generalitat-a-judici-pel-suicidi-duna-interna-en-regim-daïllament-a-brians-i/>.

CCPDT, **Conclusions en vers del Grup de Treball sobre els DERT**, 2017, Disponível em: <https://nextcloud.pangea.org/index.php/s/hfk60FyobpedZPR#pdfviewer>, Acesso em: 29.01.20.

CENTRE D' ESTUDIS JURÍDICS I FORMACIÓ ESPECIALITZADA (CEJFE). **Taxa de reincidència penitenciària** 2014, Disponível em: http://cejfe.gencat.cat/web/.content/home/recerca/cataleg/crono/2015/taxa_reincidencia_2014/tasa_reincidencia_2014_cast.pdf Acesso em: 08.06.20.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

FORERO CUELLAR, A. Prisiones y Coronavirus en el Estado español. La (nueva) crisis y la (nueva) normalidad, In: RIVERA BEIRAS I. (coord.), **Pandemia**. Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social (en tiempos de coronavirus). Barcelona: Tirant lo Blanch, 2020.

FOUCAULT M. **Sorvegliare e punire**. Nascita della prigione. Torino: Einaudi, 1993.

FRANCH S. Presó i aïllament: la mort de Raquel, In: *Anuari Mèdia.cat*. Disponível: <https://www.media.cat/2016/06/13/preso-aillament-mort-raquel/>, Acesso em: 11.12.19.

GALLEGO DÍAZ M., Cabrera Cabrera P. J., RÍOS MARTÍN J. C., SEGOVIA BERNABÉ J. L. **Andar un kilómetro en línea recta**. La cárcel del siglo XXI que vive el preso. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2010.

GOFFMAN E. **Internados**: ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2008.

LORITE A. Cartas entre las rejas: así comenzó la primera huelga de hambre rotativa en las cárceles del Estado español. In: **El salto diario**. Disponível em:

<https://www.elsaltodiario.com/carceles/huelga-hambre-presos>, Acesso em: 14.02.20.

MATE R. **Medianoche en la Historia**. Comentarios a la tesis de Walter Benjamin “Sobre el concepto de Historia”. Madrid: Trotta, 2009.

MATTHEWS R. **Pagando tiempo**. Una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.

PAVARINI M. Prologo a RIVERA BEIRAS I. **La cárcel en el sistema penal**. Un análisis estructural. Barcelona: M. J. Bosch S. L., 1995.

RÍOS MARTÍN J. C., CABRERA CABRERA P. J. **Mirando el abismo**. El régimen cerrado. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2002.

RÍOS MARTÍN J. C., EXTEBERRIA ZABARREITIA X., PASCUAL RODRIGUÉZ E. **Manual de ejecución penitenciaria**. Defenderse de la cárcel. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2014.

RIVERA BEIRAS, I. Nota editorial de **Privació de Llibertat i Drets Humans**, **Bulletí bimensual del SIRECOVI**, n.3, 2020 Disponível em:

http://www.ub.edu/ospdh/sites/default/files/documents/publicacions/butlleti_3_compressed.pdf.

SHALEV S. **Supermax**. Controlling risk through solitary confinement. Londres: Willan publishing, 2009.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

SIRECOVI. **La violencia institucional en Cataluña, Primer Informe**, 2018 Disponível em: <https://sirecovi.ub.edu/submitforms/documentosweb/24>, Acesso em: 12.12.19.

TOKATA. **Propuesta de Lucha Colectiva para ser difundida dentro y fuera**. Disponível em: http://tokata.info/propuesta-de-lucha-colectiva-para-ser-difundida-y-debatida-dentro-y-fuerarenovada/?fbclid=IwAR1NBATX_Drg6uyZ3k4bGBZ9l3tapwJk6jXuOGMTUf9Jwfn3NHfrSjFhgWs.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.